



PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.10.17.1

Recorrente: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de serviços especializados de gerenciamento de resíduos de saúde (coleta, transporte e incineração) do Município de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de habilitação referente ao certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, por seu representante legal, não sendo apresentadas as contrarrazões recursais passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **21 de novembro de 2022**, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO**.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo por considerar incorreta a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe por não comprovar capacidade técnica-operacional compatível ou similar com o objeto licitado.

Argumenta para tanto que, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional, a comissão responsável pelo certame recebeu inicialmente a documentação, julgando, precipitadamente pela sua inabilitação.

Assim, requer que seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida, para admitir a participação da licitante/recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-se assim, devidamente habilitada.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS –PROCEDÊNCIA – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que inabilitou a empresa recorrente, pois entende como compatíveis os atestados de capacidade técnica apresentados, conforme exposto acima.

Buscando garantir a integralidade e confiabilidade a este julgamento, a Comissão de Licitação solicitou parecer ao corpo técnico competente, o qual informou que, para habilitação, os licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnico-operacional, atestando capacidade técnica para prestações da mesma natureza e de igual ou maior complexidade técnica de execução.

Informou ainda que a licitante de fato apresentou atestados exigidos no edital convocatório, porém, possuíam razão social diferente da atual razão social do licitante.



No entanto, após a realização das diligências necessárias, notou-se que apesar da diferente razão social, a inscrição no CNPJ era a mesma, ou seja, a referida licitante teria mudado a sua razão social, explicando a divergência na análise dos atestados.

Em suas considerações finais, o corpo técnico responsável entendeu que a licitante/recorrente, atendeu, na sua documentação de habilitação, ao que fora exigido no edital, sugerindo que o recurso administrativo apresentado seja acatado e que, a empresa recorrente seja incluída na relação de licitantes habilitadas em relação à qualificação técnica.

Logo, esclarecido o ponto controvertido, percebe-se que a recorrente possui razão em suas alegações, visto que cumpriu todas as exigências postas no edital convocatório no tocante a sua habilitação e, conforme disposto anteriormente, considerando que fora equivocado o julgamento da competente Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos aduzidos, devem os atestados apresentados ser considerados hábeis quanto ao exigido no Edital Convocatório.

Diante o exposto, ressalta-se que um dos princípios que rege os certames licitatórios, assim como todo ato da administração pública, é o da autotutela, que determina à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.



Portanto, diante do presente recurso, cabe à Comissão de Licitação, aplicar os princípios norteadores do processo licitatório em total paridade com a legislação vigente.



4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, para **REFORMAR** o julgamento da Comissão de Licitação junto à fase de Habilitação, **declarando HABILITADA a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELLI**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se **DAR PROVIMENTO** à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para tornar eficaz seus efeitos.

Barbalha/CE, 02 de dezembro de 2022.

Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesa
Secretaria Municipal Saúde

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB nº 29.883
Procuradora Geral do Município



Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

**RECURSO ADMINISTRATIVO URBANA LIMPEZA - TOMADA DE PREÇO
2022.10.17.1/2022**

2 mensagens

RODRIGO SHELDON FIGUEIREDO DA SILVA <licita@urbanalimpeza.com.br>
Para: licitabarbalha@gmail.com

21 de novembro de 2022 10:56

bom dia, segue recurso administrativo referente ao processo Tomada de preço 2022.10.17.1/2022, **Contratação de serviços especializados de gerenciamento de resíduos de saúde (coleta, transporte e incineração) do Município de Barbalha/CE.**

**SHELDON FIGUEIREDO**

Gerente de Licitação



(83) 99693-0518



licita@urbanalimpeza.com.br

Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek -
BR.020, Km 84, SN, Dorinha Cidrão, Tauá/CE **RECURSO ADMINISTRATIVO URBANA LIMPEZA - BARBALHA..pdf**
2701KLicitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>
Para: RODRIGO SHELDON FIGUEIREDO DA SILVA <licita@urbanalimpeza.com.br>

5 de dezembro de 2022 14:36

Boa tarde,

Segue anexo resposta ao recurso impetrado pela empresa Urbana.

Atenciosamente,
Setor de Licitações e Contratos
[Texto das mensagens anteriores oculto] **Resposta Urbana.PDF**
235K